

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.820, DE 2010

(Apeços os Projetos de Lei n.º 5694, de 2009; n.º 7551, de 2010; n.º 449, de 2011; n.º 1430, de 2011; n.º 3964, de 2012; n.º 4483, de 2012; n.º 4540, de 2012)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir o oferecimento de vacinação antipapilomavírus humano (HPV) à população.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.820, de 2010, de autoria do Senado Federal, destina-se a garantir o oferecimento de vacinação antipapilomavírus humano (HPV) à população.

O projeto insere um parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe “sobre a organização das ações de Vigilância

Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para estabelecer que a vacina antipapilomavírus humano (HPV) fará parte obrigatoriamente do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações.

O projeto também determina que a obrigação entrará em vigor 180 dias após a publicação da lei.

Os Projetos de Lei apensados são os seguintes:

- n.º 5694, de 2009, de autoria do Sr. Capitão Assumção, que dispõe sobre a imunização de mulheres com a vacina contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros, nas condições especificadas, e dá outras providências;

- n.º 7551, de 2010 (apensado ao Projeto n.º 5694, de 2009), também de autoria do Sr. Capitão Assumção, que dispõe sobre a realização de teste para detecção do HPV (Human Papiloma Virus) por meio do DNA, na rede pública de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros e dá outras providências;

- n.º 449, de 2011, de autoria da Sra. Perpétua Almeida, que dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos com a vacina contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros;

- n.º 1430, de 2011, de autoria do Sr. Stefano Aguiar, que dispõe sobre a imunização de mulheres e homens na faixa etária de 9 a 26 anos com a vacina antipapilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todo o território nacional e dá outras providências;

- n.º 3964, de 2012, de autoria do Sr. Felipe Bornier, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacinação contra o papiloma vírus humano (HPV) no calendário vacinal de meninas entre 9 e 13 anos de idade;

- n.º 4483, de 2012, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a imunização de mulheres contra o papilomavírus humano (HPV) no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de colo do útero; e

- n.º 4540, de 2012, de autoria do Sr. Diego Andrade, dispõe sobre a vacina do papiloma vírus humano (HPV) incluindo-a no calendário de imunização do Ministério da Saúde e assegurando às mulheres na faixa etária de 10 a 40 anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o HPV, na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS).

As proposições foram despachadas para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, em março de 2013, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS), pela aprovação da proposição principal e pela rejeição do PL 4483/2012, do PL 7551/2010, do PL 5694/2009, do PL 449/2011, do PL 1430/2011, do PL 3964/2012, e do PL 4540/2012, apensados.

Na CMULHER, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 6.820, de 2010, trata do fornecimento de vacina para prevenção das consequências de infecções pelo papilomavírus humano (HPV) na população brasileira, o que inclui o grupo populacional das mulheres, de interesse para esta Comissão.

A matéria já foi objeto de vários debates no Congresso Nacional, o que influenciou na decisão do Ministério da Saúde de incluir a vacina em análise no Programa Nacional de Imunizações (PNI).

O HPV é uma doença sexualmente transmissível (DST) muito prevalente. Cerca de 6 milhões de pessoas são infectadas pelo HPV por ano. Estima-se que em torno de 80% das mulheres entram em contato com algum tipo de HPV durante a vida e que 630 milhões de pessoas apresentam infecção genital, com prevalência mundial de 9 a 13%.

A infecção pelo HPV é causa de desenvolvimento de câncer de colo do útero (principalmente por meio dos tipos 16 e 18) e também está associada ao câncer anal, vaginal, peniano e de vulva, da região orofaríngea e do trato respiratório superior.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), no Brasil, o câncer de colo do útero é o terceiro tumor mais frequente na população feminina (estima-se que ocorrerão 16.340 casos novos em 2016), atrás do câncer de mama e do colorretal. O câncer de colo do útero é a quarta causa de morte de mulheres por câncer no País (foram 5.430 óbitos por essa causa em 2013).

Atualmente, 44% dos casos detectados são de lesão precursora do câncer, chamada *in situ*. Esse tipo de lesão é localizada e tem maiores chances de cura. Logo, a maior parte dos casos ainda é descoberta em fases mais avançadas da doença, envolvendo um maior risco para as mulheres.

O Ministério da Saúde já introduziu vacinação contra o HPV para meninas (pois a vacina só é efetiva se aplicada antes do início da atividade sexual) e está providenciando a inclusão da vacinação dos meninos; de modo que o objeto das proposições em análise já é uma realidade.

Assim, considerando o mérito da matéria para a saúde das mulheres, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.820, de 2010, que possui uma abordagem mais ampla, e pela rejeição dos projetos apensados n.º 5694, de 2009; n.º 7551, de 2010; n.º 449, de 2011; n.º 1430, de 2011; n.º 3964, de 2012; n.º 4483, de 2012; e n.º 4540, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2016-18125